DECRETO MUNICIPAL Nº 460, DE 07 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS NA CHAMADA "FASE DE TRANSIÇÃO" PARA A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere IX do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o Governo do Estado criou a "Fase de Transição" do Plano São Paulo...

DECRETA:

Art. 1º. Por nova decisão do Governo do Estado, o toque de restrição neste Município de Pradópolis, fica estabelecido no horário das 21 horas às 05 horas, no qual todos os setores de comércio e serviços deverão permanecer fechados, ressalvados apenas de serviços essenciais como farmácias, drogarias, hotéis, serviços de saúde e postos de combustíveis exclusivamente para abastecimento, devendo as lojas de conveniência manter-se fechadas.

Art. 2º. Fica o Município de Pradópolis obrigado a seguir as medidas de combate à Covid-19 expedidas pelo Estado de São Paulo, em especial o novo enquadramento da "Fase de Transição" do Plano São Paulo.

Art. 3º. Fica permitido o atendimento presencial, com público limitado a 30% da capacidade do local para as seguintes atividades:

- **atividades comerciais**: no horário das 06:00 às 21:00 horas;

- **atividades religiosas**: limitado até às 21:00 horas, com devido controle de acesso.

- **restaurantes e lanchonetes**: no horário das 11:00 às 21:00 horas;

- **depósitos de bebidas**: no horário das 11:00 às 21:00 horas;

- **salões de beleza**: no horário das 06:00 às 21:00 horas;

- **academias**: no horário das 06:00 às 11:00 horas e das 15:00 às 21:00 horas;

Art. 4º. Todos os estabelecimentos elencados nos arts. 3º deverão obrigatoriamente manter na entrada do mesmo, álcool gel à disposição de qualquer cliente que deseja ingressar no interior, seja em display ou mesa com frascos com o produtos.

Art. 5º. São permitidos o funcionamento das atividades consideradas essenciais, para que possam abrir e funcionar, desde que seguidas, obrigatoriamente, as orientações sanitárias, com limitação ao público e acesso a apenas uma pessoa da família, as seguintes atividades:

I - supermercados, mercados, padarias, açougues, rotisserias, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e similares;

II - farmácias, óticas, pet shops, clínicas médicas, odontológicas, laboratoriais, psicológicas, fisioterápicas e veterinárias;

III - postos de combustíveis e distribuidoras de água mineral e gás;

IV - agências bancárias, casas lotéricas, serviços postais;

V - oficinas de automóveis e motos;

VI - serviços de hotelaria e atividades religiosas, como missas e cultos, mediante protocolos de higiene e distanciamento;

VII - lojas de materiais elétricos, ferragens e construção e outros setores similares.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão disponibilizar um funcionário para manter todas as providências relacionadas com o cumprimento das normas sanitárias, como controle de acesso interno, por meio da organização de filas externas, mantendo o distanciamento mínimo de 2,00 metros entre as pessoas, com demarcação na calçada e no interior do recinto, exigindo o uso obrigatório de máscaras, disponibilizando álcool em gel 70% e higienizando todas as superfícies de toques, tanto para clientes, quanto empregados.

§ 2º. Aos **supermercados e mercados deverá ser adotada a limitação da entrada de até 30 pessoas por vez**, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e meio entre uma pessoa e outra, ficando sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção uma pessoa para controle do fluxo na entrada do local.

Art. 6º. Ficam proibidos a realização de quaisquer tipos de atividades que resultem na aglomeração de pessoas, como de **buffets, encontros e reuniões sociais, entre familiares ou amigos, em chácaras, sítios ou residenciais, festas de casamentos ou de aniversários, shows e som ao vivo, bailes e forrós em salões próprios ou em edículas alugadas**, nos fundos de propriedades particulares.

Art. 7º. As regras contidas neste Decreto também serão monitoradas pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, além da Polícia Militar.

§ 1º. Em caso de descumprimento das normas deste Decreto, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, até o pagamento de multa que pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento suspenso, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento infrator que insistir na violação das normas federais, estaduais e municipais e favorecer a aglomeração de pessoas, sem prejuízo das penalidades de multa e suspensão e/ou cassação de alvará de funcionamento, poderá ser responsabilizado, civil e penalmente, por crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o artigo 268 do Código Penal.

Art. 8º. Fica prorrogada a situação de emergência declarada através do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e alterações posteriores, até o dia 30 de maio de 2021.

Art. 9º. Os casos omissos neste decreto poderão ser subsidiados através do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e alterações posteriores.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio, revogando-se as disposições em contrário.

Pradópolis, 07 de maio de 2021.

SILVIO MARTINS
Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Assessor de Gabinete

Diário Oficial

Nº 968 – Ano 2021 | Terça-feira, 11 de Maio de 2021 | Prefeitura Municipal Pradópolis

PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 460, DE 07 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS NA CHAMADA "FASE DE TRANSIÇÃO" PARA A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere IX do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o Governo do Estado criou a "Fase de Transição" do Plano São Paulo...

DECRETA:

Art. 1º. Por nova decisão do Governo do Estado, o toque de restrição neste Município de Pradópolis, fica estabelecido no horário das 21 horas às 05 horas, no qual todos os setores de comércio e serviços deverão permanecer fechados, ressalvados apenas de serviços essenciais como farmácias, drogarias, hotéis, serviços de saúde e postos de combustíveis exclusivamente para abastecimento, devendo as lojas de conveniência manter-se fechadas.

Art. 2º. Fica o Município de Pradópolis obrigado a seguir as medidas de combate à Covid-19 expedidas pelo Estado de São Paulo, em especial o novo enquadramento da "Fase de Transição" do Plano São Paulo.

Art. 3º. Fica permitido o atendimento presencial, com público limitado a 30% da capacidade do local para as seguintes atividades:

- **atividades comerciais**: no horário das 06:00 às 21:00 horas;

- **atividades religiosas**: limitado até às 21:00 horas, com devido controle de acesso.

- **restaurantes e lanchonetes**: no horário das 11:00 às 21:00 horas;

- **depósitos de bebidas**: no horário das 11:00 às 21:00 horas;

- **salões de beleza**: no horário das 06:00 às 21:00 horas;

- **academias**: no horário das 06:00 às 11:00 horas e das 15:00 às 21:00 horas;

Art. 4º. Todos os estabelecimentos elencados nos arts. 3º deverão obrigatoriamente manter na entrada do mesmo, álcool gel à disposição de qualquer cliente que deseja ingressar no interior, seja em display ou mesa com frascos com o produtos.

Art. 5º. São permitidos o funcionamento das atividades consideradas essenciais, para que possam abrir e funcionar, desde que seguidas, obrigatoriamente, as orientações sanitárias, com limitação ao público e acesso a apenas uma pessoa da família, as seguintes atividades:

I - supermercados, mercados, padarias, açougues, rotisserias, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e similares;

II - farmácias, óticas, pet shops, clínicas médicas, odontológicas, laboratoriais, psicológicas, fisioterápicas e veterinárias;

III - postos de combustíveis e distribuidoras de água mineral e gás;

IV - agências bancárias, casas lotéricas, serviços postais;

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 968 – Ano 2021 | Terça-feira, 11 de Maio de 2021 | Prefeitura Municipal Pradópolis

V - oficinas de automóveis e motos;

VI - serviços de hotelaria e atividades religiosas, como missas e cultos, mediante protocolos de higiene e distanciamento;

VII - lojas de materiais elétricos, ferragens e construção e outros setores similares.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão disponibilizar um funcionário para manter todas as providências relacionadas com o cumprimento das normas sanitárias, como controle de acesso interno, por meio da organização de filas externas, mantendo o distanciamento mínimo de 2,00 metros entre as pessoas, com demarcação na calçada e no interior do recinto, exigindo o uso obrigatório de máscaras, disponibilizando álcool em gel 70% e higienizando todas as superfícies de toques, tanto para clientes, quanto empregados.

§ 2º. Aos supermercados e mercados deverá ser adotada a limitação da entrada de até 30 pessoas por vez, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e meio entre uma pessoa e outra, ficando sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção uma pessoa para controle do fluxo na entrada do local.

Art. 6º. Ficam proibidos a realização de quaisquer tipos de atividades que resultem na aglomeração de pessoas, como de buffets, encontros e reuniões sociais, entre familiares ou amigos, em chácaras, sítios ou residenciais, festas de casamentos ou de aniversários, shows e som ao vivo, bailes e forrós em salões próprios ou em edículas alugadas, nos fundos de propriedades particulares.

Art. 7º. As regras contidas neste Decreto também serão monitoradas pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, além da Polícia Militar.

§ 1º. Em caso de descumprimento das normas deste Decreto, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, até o pagamento de multa que pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento suspenso, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento infrator que insistir na violação das normas federais, estaduais e municipais e favorecer a aglomeração de pessoas, sem prejuízo das penalidades de multa e suspensão e/ou cassação de alvará de funcionamento, poderá ser responsabilizado, civil e penalmente, por crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o artigo 268 do Código Penal.

Art. 8º. Fica prorrogada a situação de emergência declarada através do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e alterações posteriores, até o dia 30 de maio de 2021.

Art. 9º. Os casos omissos neste decreto poderão ser subsidiados através do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e alterações posteriores.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio, revogando-se as disposições em contrário.

Pradópolis, 07 de maio de 2021.

SILVIO MARTINS

Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO

Assessor de Gabinete

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br